



ao período em que vigorou a bolsa, não podendo ultrapassar o período de 4 (quatro) anos, nem obrigar o beneficiário a mais de 2 (duas) horas diárias de trabalho, considerando-se apenas os dias úteis, na forma da Lei.

Parágrafo único. Se a bolsa for concedida pela própria instituição de ensino superior frequentada pelo beneficiário, esta poderá exigir do mesmo a prestação de serviço durante a realização do curso.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE DEZEMBRO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

#### LEI Nº 11.404, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 9.683 de 28 de agosto de 2012, que institui a meia-entrada para professores da rede pública e privada em estabelecimentos que promovam lazer e cultura e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O *caput* do art. 1º, da Lei nº 9.683/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurado aos professores da rede pública e privada de todos os níveis de ensino o acesso a eventos artístico, culturais, esportivos e de lazer, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado”.

**Art. 2º** O *caput* do art. 2º, da Lei nº 9.683/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Por eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer compreendem-se exposições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso.”

**Art. 3º** O *caput* do art. 3º, da Lei nº 9.683/2012, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

“Art. 3º O benefício da meia-entrada será concedido aos professores que, no momento da aquisição do ingresso e na portaria da realização do evento, comprovarem sua condição de docente, me-

diantes apresentação de carteira de identidade juntamente com um dos seguintes documentos:

I - Carteira Funcional, emitida pelo respectivo órgão empregador;

II - Contracheque, comprovando sua qualidade de docente;

III - Carteira do respectivo Sindicato, comprovando sua qualidade de docente.

§ 1º (...)

§ 2º Os documentos a que se referem os incisos do artigo 3º deverão apresentar código de autenticidade, ou similar, capaz de possibilitar que terceiros interessados possam comprovar as informações contidas em tais documentos.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE DEZEMBRO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

#### LEI Nº 11.405, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2021.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

##### Título I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

**Art. 1º** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2021, envolvendo recursos de todas as fontes, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.



Título II  
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I  
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

**Art. 2º** A receita total é estimada no valor de R\$ 21.508.903.400,00 (vinte e um bilhões, quinhentos e oito milhões, novecentos e três mil e quatrocentos reais).

**Art. 3º** As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, encontram-se discriminadas no Quadro Resumo Geral da Receita, do Anexo I desta Lei, com as devidas reestimativas.

Capítulo II  
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

**Art. 4º** A despesa total é fixada em R\$ 21.508.903.400,00 (vinte e um bilhões, quinhentos e oito milhões, novecentos e três mil e quatrocentos reais), sendo:

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 13.752.458.991,00 (treze bilhões, setecentos e cinquenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e um reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 7.642.607.409,00 (sete bilhões, seiscentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e sete mil, quatrocentos e nove reais);

III - Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em R\$ 113.837.000,00 (cento e treze milhões, oitocentos e trinta e sete mil reais).

Parágrafo único. Os desdobramentos da despesa por fonte, órgão, função, subfunção, programa e esfera encontram-se discriminados nos Quadros Orçamentários Consolidados desta Lei.

Capítulo III  
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa, fixada no art. 4º, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - excesso de arrecadação nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - operações de crédito, como fonte específica de recursos, para dotações autorizadas por lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas nesta Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou

desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo, no exercício de 2021, autorizado, mediante decreto, a transpor ou transferir dotações orçamentárias na mesma unidade orçamentária ou entre unidades orçamentárias diferentes, de uma categoria econômica para outra ou de um programa de trabalho para outro.

**Art. 8º** Poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, os programas e ações constantes do Plano Plurianual 2020-2023 que não foram incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, respeitando o papel institucional do órgão.

**Art. 9º** A autorização de que trata o art. 5º não onera o limite nele previsto, quando destinado:

I - à manutenção e desenvolvimento do ensino para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos, estabelecidos no art. 220, da Constituição do Estado;

II - às ações e serviços públicos de saúde para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos, estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

III - a possibilitar a utilização de recursos transferidos pela União, Estados e Municípios, à conta de convênios, contratos, acordos, ajustes, congêneres e outras transferências a fundo perdido;

IV - a créditos que objetivem suprir insuficiência nas dotações da dívida estadual, débitos decorrentes de precatórios judiciais, pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionista;

V - a adequações na programação orçamentária em caso de reestruturação administrativa do Estado;

VI - a possibilitar créditos oriundos de emendas parlamentares;

VII - créditos que objetivem suprir insuficiência nas dotações especificadas no inciso IV do art. 5º desta lei.

Título III  
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

**Art. 10.** A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas, fixada em R\$ 113.837.000,00 (cento e treze milhões, oitocentos e trinta e sete mil reais), observará a programação constante no Anexo III desta Lei.

**Art. 11.** As fontes de receita para cobertura das despesas do Orçamento de Investimento das Empresas são decorrentes das receitas diretamente arrecadadas pelas Empresas, de recursos destinados ao aumento do capital social, convênios e de operações de crédito.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite do excesso de receitas geradas ou por anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma Empresa.



Título IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** Integram esta Lei os seguintes Anexos:

- I - Receita;
- II - Despesa por Órgão e Unidade Orçamentária;
- III - Orçamento de Investimento das Empresas Estatais;
- IV - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- V - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- VI - Recursos em Programas de Saúde;
- VII - Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos;
- VIII - Plano Estratégico de Governo;
- IX - Demonstrativo do Serviço da Dívida para 2021;
- X - Obras em andamento.

**Art. 14.** Ficam acrescidos, no Orçamento Geral do Estado para o exercício de 2021, os créditos orçamentários correspondentes aos incisos constantes no Anexo XI, conforme títulos, códigos e valores ali apresentados.

**Art. 15.** Os acréscimos de dotação previstos no artigo anterior resultarão da anulação parcial da(s) dotação(ões) do(s) crédito(s) relacionado(s) no Anexo XII desta Lei.

**Art. 16.** Integram a esta Lei Orçamentária, os anexos mencionados nos arts. 14 e 15.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE DEZEMBRO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**LEI Nº 11.406, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Institui o PROGRAMA ESTADUAL DE TRIAGEM NEONATAL com o propósito de tornar amplamente possível o diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento das diversas disfunções e doenças em recém-nascidos no Estado do Maranhão.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o PROGRAMA ESTADUAL DE TRIAGEM NEONATAL, tornando indispensável a realização de Testes de Triagem Neonatal em Recém-Nascidos nos Hospitais, Maternidades e demais Estabelecimentos de Atenção à Saúde da Rede Pública e Privada, no Estado do Maranhão.

§ 1º Os Testes previstos nesta Lei serão aplicados exclusivamente por profissionais da saúde devidamente capacitados e, dentro do possível, na própria unidade hospitalar.

§ 2º Os Testes previstos nesta Lei serão realizados, de preferência, após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida e, obrigatoriamente, antes de ser concedida alta médica para liberação do recém-nascido.

§ 3º As listagens de Testes e de disfunções e afecções/doenças e afins previstas nesta Lei poderão ser expandida após avaliação do custo-efetividade de cada inclusão.

**Art. 2º** Para fins contidos nesta Lei, é obrigatória a realização dos seguintes exames:

I – “Teste do Pezinho Ampliado”, nos termos da Lei Estadual nº 11.214/2020, possibilitando o diagnóstico precoce das seguintes afecções/doenças:

- a) Fenilcetonúria (PKU);
- b) Aminoacidopatias;
- c) Hipotireoidismo Congênito (TSH e T4);
- d) Hemoglobinopatias (Hb);
- e) Deficiência de Biotinidase;
- f) Fibrose Cística (IRT);
- g) Hiperplasia Adrenal Congênita (170H);
- h) Toxoplasmose Congênita;
- i) Aminoacidopatias (Análise Qualitativa);
- j) Deficiência de G6PD;
- k) Galactosemia;
- l) Sífilis congênita;

II – “Tipagem Sanguínea”, possibilitando a identificação do grupo sanguíneo ABO e o fator RH dos recém-nascidos;

III – “Teste da Orelhinha” (Triagem Neonatal Auditiva), possibilitando o diagnóstico precoce de possíveis perdas auditivas e de outras disfunções e afecções/doenças afins nos recém-nascidos;

IV – “Teste do Coraçãozinho” (Exame de Oximetria de Pulso), nos termos da Lei Estadual nº 9.889/2013, possibilitando o diagnóstico precoce de Cardiopatias Congênicas Críticas e de outras disfunções e afecções/doenças afins nos recém-nascidos;

V – “Teste do Quadril” (Manobras de Ortolani e de Barlow), possibilitando o diagnóstico precoce de Displasia do Desenvolvimento do Quadril (DDQ) e de outras disfunções e afecções/doenças afins nos recém-nascidos;